PROCESSO : TC 001302/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Capela
ASSUNTO : 071– Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Manoel Messias Sukita Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luís Alberto Meneses - Parecer nº 483/2017
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 277 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Capela. Falha Formal. Rejeição da preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente. Reforma da Decisão para considerar o Relatório de Inspeção Regular com Ressalva, com redução da multa administrativa e afastamento da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Pelo Provimento do Recurso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência em Exercício da Senhora Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade dos votos, em rejeitar a preliminar arguida pelo Recorrente e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Manoel Messias Sukita Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 13 de junho de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/07/2018 12:21:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/07/2018 12:29:19
Arquivo assinado digitalmente por ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2018 10:10:54

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Manoel Messias Sukita Santos, ex-prefeito do município de Capela, em face da Decisão TC nº 27101- Segunda Câmara, emitida nos autos do Processo TC nº 000889/2008.

A Decisão combatida julgou pela Irregularidade do Relatório de Inspeção, referente ao período auditado de setembro a dezembro de 2007, com aplicação de multa administrativa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com determinação e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as providências cabíveis.

Em suas razões recursais (fls. 06/24), o Recorrente pleiteou, inicialmente, pelo acatamento da preliminar de nulidade da Decisão recorrida e, no mérito, requereu que fosse dado Provimento ao recurso interposto para que o período inspecionado seja considerado regular ou, alternativamente, regular com ressalva e multa, a ser fixada no valor mínimo. Além disso, pleiteou pelo afastamento da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 29/32, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 059/2014, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lança a Informação nº 045/2016, concluindo pelo provimento parcial do recurso interposto, para considerar como Regular com Ressalva o período inspecionado, mantendo o valor da multa administrativa imposta e afastando a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual (fls. 58/67).

Em Parecer de nº 483/2017, o *douto* Procurador **Luís Alberto Meneses** opinou pelo provimento parcial do recurso, para considerar como Regular com Ressalva o período inspecionado, reduzindo o montante da multa administrativa imposta e excluindo a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual (fls. 72/75).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/07/2018 12:21:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/07/2018 12:29:19
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2018 10:10:51

VOTO

Inconformado, o interessado interpôs recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 27.101 – Segunda Câmara, pugnando pelo acatamento da preliminar de nulidade da Decisão recorrida e, no mérito, requerendo que fosse dado Provimento ao recurso interposto para que o período inspecionado seja considerado regular ou, alternativamente, regular com ressalva, com redução da multa administrativa aplicada. Além disso, pleiteou pelo afastamento da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL:

O Recorrente suscitou, inicialmente, pela Nulidade da Decisão ora combatida, alegando a existência de cerceamento de defesa por entender que esta Corte poderia ter convertido o julgamento em diligência para o esclarecimento definitivo no tocante à divergência de valores da despesa empenhada e da despesa paga.

Pois bem. Em consulta aos autos, percebo que a citada falha foi constatada no Relatório de Inspeção nº 38/2008. Em seguida, foi enviada a Notificação nº 739/2008, oportunizando ao Recorrente a apresentação de suas alegações de defesa, momento em que o ex-gestor aduziu que estava impossibilitado de emitir qualquer esclarecimento em virtude do anexo V, que faz parte do Relatório, não ter sido encaminhado para confronto com o Banco de Dados da Prefeitura.

No entanto, quem fornece a informação ao SISAP é a própria Prefeitura, de modo que não pode esta alegar que ficou impossibilitada de confrontar tais dados em virtude do documento não ter sido encaminhado para a municipalidade.

Assim sendo, rejeito a preliminar de Nulidade suscitada pelo Recorrente.

No mérito do recurso interposto, verifico que o processo originário trata-se de Relatório de Inspeção, referente ao período auditado de setembro a dezembro de 2007.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/07/2018 12:21:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/07/2018 12:29:19
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2018 10:10:51

Inicialmente, cumpre salientar que o processo de origem, ao ser julgado, proferiu a Decisão pela Irregularidade do período, com aplicação de multa administrativa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), determinação e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão das seguintes falhas:

- Divergência de valores da despesa empenhada e da despesa paga entre a documentação e o SISAP;

- A Tomada de Preço nº 08/2007 descumpriu o art. 15, §7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à Tomada de Preço nº 08/2007, no **processo de origem**, o Órgão Técnico afirmou que o Edital não atendeu ao disposto no art. 15, §7°, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93, já que o nome "Kombi" se refere ao nome de um veículo pertencente exclusivamente a uma única marca (Volkswagem), e não a um tipo de veículo; ou seja, Van, Utilitário, Passeio, etc.

O art. 15, §7º, I, da Lei nº 8.666/93 assim preceitua:

> Art. 15. (...)
> §7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
> I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**. (**grifei**)

Em consulta aos autos, verifico que, no Relatório de Inspeção ora combatido (fl. 378), consta o Objeto da Tomada de Preço nº 08/2007, nos seguintes termos:

> A presente Licitação tem por finalidade a Aquisição de 02 (duas) Kombi ou **Similar**, 01 (um) Micro Ônibus e 01 (uma) Moto, destinados à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo I. (**grifei**)

Constato que o objeto da Licitação realmente citou marca específica (Volkswagem), já que Kombi é um veículo pertencente à referida marca.

No entanto, concordo com o opinativo do *Parquet* Especial de Contas no Relatório de Inspeção ao afirmar que, apesar de constar, **implicitamente**, a indicação da marca, restou claro que aceitaria um veículo similar (fl. 794), de modo que **entendo sanada a citada falha.**

Quanto à **Divergência de valores da despesa empenhada e da despesa paga entre a documentação e o SISAP,** observo que a Lei Orgânica vigente à época

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/07/2018 12:21:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/07/2018 12:29:19
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2018 10:10:54

dos fatos era a Lei Complementar nº 04/90, a qual não considerava como falha grave a irregularidade referente à divergência de informações prestadas pelo gestor, pois somente se materializou de natureza grave através da Lei Complementar nº 205/2011, que entrou em vigor no dia 07 de julho de 2011.

Ao meu sentir, seria uma insensatez considerar tal falha como grave, tendo em vista que tal irregularidade só foi considerada grave com o advento da atual Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Porém, a referida falha dificulta o efetivo controle externo pela divergência de peça integrante à análise do Relatório de Inspeção.

E, embora a referida irregularidade não tenha o condão de macular as Contas, é passível de sanção administrativa com o fito de prevenir reincidência.

Ademais, é uma falha considerada, **à época dos fatos**, de natureza formal, não sendo grave o suficiente para, **sozinha**, macular o período, tendo em vista que o §2º, do art. 36, da Lei nº 04/90, vigente à época, assim preceituava:

> Art. 36. O Plenário ou as Câmaras julgarão as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.
> §1º (...)
> §2º **As contas são regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário.** (**grifei**)

Deste modo, devido à permanência de apenas 01 (uma) falha formal, considero **Regular com Ressalva** o Relatório de Inspeção ora profligado, referente ao período de setembro a dezembro de 2007.

Entendo, ainda, que assiste razão ao Recorrente em relação ao pleito de redução da sanção administrativa, já que à época dos fatos vigorava a Resolução nº 239/2006, a qual determinava que a multa administrativa deveria variar entre os valores de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim sendo, **reduzo a multa administrativa aplicada para o montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em virtude da falha remanescente.**

Por fim, **afasto a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual,** visto que não há indícios da prática de ato irregular que possa resultar, em tese, em ilícito penal ou em ato de improbidade administrativa, com base no art. 68, inciso X,

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/07/2018 12:21:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/07/2018 12:29:19
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2018 10:10:54

da Constituição Estadual de Sergipe; c/c art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 04/90.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, votar pelo PROVIMENTO ao recurso interposto por Manoel Messias Sukita Santos, reformando a Decisão TC nº 27.101 – Segunda Câmara, considerando como Regular com Ressalva o período inspecionado, reduzindo a multa administrativa para o montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e afastando a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo incólume os demais termos da Decisão emitida nos autos do Relatório de Inspeção TC nº 000889/2008.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 483/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 13 de junho de 2018, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Manoel Messias Sukita Santos, reformando a Decisão TC nº 27101-Segunda Câmara, considerando como Regular com Ressalva o período inspecionado, reduzindo a multa administrativa para o montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e afastando a remessa dos autos ao Ministério

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/07/2018 12:21:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/07/2018 12:29:19
Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2018 10:10:54

Público Estadual, mantendo incólume os demais termos da Decisão emitida nos autos do Relatório de Inspeção TC nº 000889/2008.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Presidente em Exercício e Relatora, os Conselheiros Substitutos: **Alexandre Lessa Lima** e **Rafael Sousa Fonsêca,** com a presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **04 de julho de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/07/2018 12:21:26
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/07/2018 12:29:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2018 10:10:54